



APELANTES: GUSTAVO ADOLFO VICTORINO GREHS E FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

APELADOS: OS MESMOS E REDE PAMPA DE COMUNICAÇÃO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME EM PROGRAMA AO VIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO OFENSOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME:

Sentença que julgou procedente o pedido em face do 1º réu e o condenou ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, com correção pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir da sentença e juros moratórios de 12% ao ano desde 1º.8.2020, nos termos da Súmula 54 do STJ; julgou improcedente o pedido em relação à 2ª ré e fixou honorários em 10% para cada polo passivo, conforme a sucumbência. O autor apelou para majorar a indenização e reconhecer a responsabilidade solidária dos réus. O 1º réu apelou e arguiu incompetência territorial à luz da ADI 7055, cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia psiquiátrica, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e defendeu, no mérito, a licitude de suas declarações por liberdade de expressão e a desproporção do valor. O fato gerador consistiu em afirmações do 1º réu, em programa televisivo ao vivo veiculado pela 2ª ré, nas quais imputou ao autor pregação de “sexo entre crianças” e a condição de “pedófilo”, com



ampla repercussão nas redes sociais. Houve retirada posterior do conteúdo e manifestação de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Delimita-se: (i) a configuração de ato ilícito por abuso do direito de expressão com imputação falsa de crime e consequente dano moral; (ii) a responsabilidade civil do veículo de comunicação por declarações de terceiro em programa ao vivo, à luz do Tema 995 do STF; (iii) a possibilidade de revisão do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 30.000,00; (iv) a análise das preliminares de incompetência territorial e de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

As preliminares de incompetência territorial e de cerceamento de defesa já foram apreciadas e rejeitadas em agravos de instrumento julgados por este Colegiado, com trânsito em julgado, o que acarreta a preclusão e impede rediscussão na apelação.

Restou provada a veiculação, em programa ao vivo, de afirmações que imputaram ao autor a prática de crime e condutas degradantes, o que caracteriza abuso do direito de expressão e configura dano moral, conforme orientação do STJ sobre os deveres de veracidade, pertinência e cuidado da atividade informativa e o limite do animus narrandi ou criticandi.

A 2ª ré não responde civilmente pelas declarações do 1º réu, porque se tratou de manifestação de terceiro em transmissão ao vivo, hipótese em que o STF, no Tema 995, exclui a responsabilidade do veículo salvo dolo ou culpa grave, assegurado o direito de resposta e a remoção do conteúdo. Ausentes os pressupostos excepcionais, subsiste a improcedência em relação à emissora.

O valor de R\$ 30.000,00 atende à gravidade da ofensa, ao alcance do ataque à honra, às condições das partes e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando ínfimo nem



excessivo. Aplica-se a Súmula 343 do TJRJ, que desautoriza a alteração do montante quando observados tais vetores. [

IV. DISPOSITIVO:

Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, arts. 1º, III; 5º, IV, V, IX, X, XIV; 220, §§ 1º e 2º; Código Civil, arts. 186 e 187; Código de Processo Civil, art. 85, § 11; Súmula 54 do STJ; Súmula 343 do TJRJ.

Jurisprudência relevante citada

STF, Tema 995 da Repercussão Geral, fixação de tese em 29.6.2023; STF, ADI 7055, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento do mérito em 9.2.2023; STJ, AgRg no AREsp 511.862/MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 1.10.2015; STJ, REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12.3.2013; STJ, AgInt no AREsp 2.090.707/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.10.2022; STJ, AgInt no REsp 1.897.690/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.2.2024, DJe 29.2.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0030466-29.2020.8.19.0209, em que figuram como Apelantes GUSTAVO ADOLFO VICTORINO GREHS E FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA e como Apelados OS MESMOS E REDE PAMPA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.



RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da d. sentença:

FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe ação em face de GUSTAVO ADOLFO VICTORINO GREHS e REDE PAMPA DE COMUNICAÇÃO LTDA, igualmente qualificados, alegando, em resumo, que o 1º Réu, durante programa transmitido pela 2ª Ré, denominado "Atualidades Pampa", exibido no dia 1º de agosto de 2020, fez afirmações ofensivas em desfavor do Autor, afirmando que ele "prega sexo entre crianças" e que é "depravado e pedófilo" e que deveria estar na cadeia. Aponta que tais afirmações geraram rápida e intensa repercussão nas redes sociais, ofensas que atingem a dignidade do Autor, até porque fundadas em acusações mentirosas. Pondera que o 1º Réu, após a repercussão do caso, manifestou-se a pretexto de se retratar, aludindo que teria usado palavras fortes, apesar de entender que não foram inadequadas. Salienta que tal manifestação, no entanto, foi feita apenas em razão da possibilidade de ser acionado judicialmente, como apontado na própria narrativa, não sendo suficiente para reparar os danos causados pela acusação gravíssima de pedofilia e pelas ofensas que atingiram diretamente a honra do Autor.

Requer, portanto, a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, além dos respectivos ônus de sucumbência.

Junta os documentos de fls. 28/50.



Contestação do 1º Réu às fls. 68/107, com preliminares de incompetência do Juízo e de "carência de preparo e custas". No mérito, afirma, em síntese, que a conduta do Autor lhe proporcionou o assumido enriquecimento, sendo certo que ele usa suas redes sociais para atacar, ofender, criar fake news e até tentar desmentir ou distorcer fatos amplamente divulgados pela imprensa, já tendo sido, inclusive, condenado por isso. Aduz que o Autor possui um livro infantil intitulado "Felipe Neto: A trajetória de um dos maiores youtubers do Brasil", no qual aparece expressão de cunho pornográfico e ilações na mesma direção. Narra que o Ministério Público e a Ministra Damares Alves entendem que o material arrecadado sobre o Autor possui conteúdo sexual e que a pedofilia precisa ser investigada, existindo diversas denúncias contra o Autor recebidas por órgãos de defesa da infância e da adolescência, usando pesadamente suas redes sociais e assessores para dissimular e encobrir a verdade dos fatos e a sua real condição de investigado.

Prossegue ponderando que cabe uma profunda discussão sobre a exceção da verdade, aplicada ao fato em questão, vez que os sinais externos de patologia psiquiátrica, bem como os sintomas apresentados nos vídeos anexados com a contestação são contundentes no questionamento da postura e conduta do Autor, que vem apagando seus vídeos mais polêmicos e utilizando seus advogados para processar quem os armazena ou distribui, numa clara tentativa de coação, o que reflete uma explícita confissão de sua questionável conduta.

Defende que o Autor é pessoa assumidamente rica, e que presta mau exemplo a crianças e jovens pré-adolescentes, também



ironizando e debochando do seu próprio país e suas instituições, salientando que as inúmeras demandas ajuizadas comprovam que o Autor está usando o Judiciário como fonte de renda, além de se divertir em importunar, com arrogância e desrespeito também para com a Justiça.

Diz que, na busca do real perfil do Autor, foi possível verificar que ele é portador da doença de Kohn, além de uma profunda deficiência na produção de testosterona, o que evidentemente se reflete na conduta patológica e na intensidade do desejo sexual em seu organismo, o que, consequentemente, se reflete nas suas manifestações públicas, comprometendo a psique do paciente, gerando distorções e deformações comportamentais, dentre as quais a busca de identificação sexual alternativa e legalmente questionável, por ser jovem, mas limitado em sua libido e capacidade físico orgânica, no desempenho e desejo sexual. o que não pode ser ignorado.

Alega que, ainda assim, apresentou educadamente a retratação, por entender que, numa interpretação subjetiva e desconectada do contexto, poderia gerar um conceito de agressividade ao manifestar a sua opinião, retratação que apenas aflorou o oportunismo do Autor, que tem por hábito processar e buscar "danos morais" contra blogueiros e jornalistas, fazendo disso também uma notória fonte de renda, apontando que o Autor não quer Justiça, quer dinheiro. Salienta, por fim, que, técnica e juridicamente, a pedofilia, e, por consequência, o pedófilo, não é um criminoso ou réu por infração a lei, vez que pedofilia é uma patologia e não um crime, não havendo que se falar em danos morais a compensar.



Pretende que seja "decretada a inépcia e/ou deserção da exordial"; a realização de "perícia judicial psiquiátrica no autor para avaliação do grau da sua patologia"; e que seja intimado o Ministério Público, pelo interesse social da matéria. Pede gratuidade de Justiça.

Junta os documentos de fls. 108/149.

Contestação da 2ª Ré às fls. 162/178, com preliminares de incompetência do Juízo, de "carência de preparo e custas" e de ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em síntese, que seu programa prestigia o livre debate e a pluralidade de ideias, o que está acobertado pelo manto sagrado da liberdade de expressão e liberdade de pensamento, revestido na hipótese na liberdade de imprensa, que merece tratamento constitucional. Defende que, enquanto veículo de comunicação, não pode ser responsabilizada por atender os preceitos de liberdade de pensamento e expressão que regem nosso ordenamento pátrio, salientando que, pelo formato do programa em questão, seria impossível o exercício de censura prévia pela Ré.

Pondera que, a demonstrar o seu apressamento pela pluralidade de pensamento, assim que teve notícia do desconforto causado ao Autor, o atendeu prontamente e além de retirar o vídeo de suas plataformas, com retratação por parte do 1º Réu. Diz que o Autor é pessoa pública e, por isso, mais suscetível ao crivo do público em geral, razão pela qual não se pode ter em relação ao maior influenciador digital do mundo, a mesma régua para aferição dos alegados danos morais do que se teria em relação ao homem médio. Afirma que os fatos descritos na inicial não são nada além



do que já circulava em outros portais e veículos de informação, que noticiavam a investigação por corrupção de menores, segundo inquérito da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (RDCI), por ser suspeito de divulgar material impróprio para crianças e adolescente em seu canal no Youtube, não havendo que se falar, portanto, em danos morais a compensar.

Junta os documentos de fls. 179/199.

Réplica às fls. 218/232.

Despacho saneador às 277/278, sobreindo embargos de declaração do 1º Réu às fls. 291/304, rejeitados às fls. 338, com a notícia da interposição de agravo de instrumento às fls. 358, a que o Tribunal de Justiça deu parcial provimento, indeferindo a gratuidade de Justiça ao Agravante e deferindo a expedição de ofício ao Ministério Público, a fim de que forneça o TAC firmado com o Autor.

TAC juntado às fls. 440/445, com manifestação da 2ª Ré às fls. 458/459, do Autor às fls. 466/468 e do 1º Réu às fls. 472.

Às fls. 475, determina o Juízo a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, para que traga aos autos as peças que geraram a instauração do Inquérito Civil nº 11/2020 e cópia integral da Opinião Técnica da Equipe Técnica do CAO Infância e Juventude.



Resposta ao ofício às fls. 608/660, sobrevivendo manifestação do 1º Réu às fls. 675/679, novamente alegando a incompetência do Juízo, do Autor às fls. 690/693 e da 2ª Ré às fls. 695/696.

Decisão de fls. 741 que, mais uma vez, afasta a alegada incompetência, sobrevivendo embargos de declaração às fls. 743/758, rejeitados às fls. 764, decisão preclusa (fls. 766).

Os autos viram conclusos para sentença em 4.6.2025.

O dispositivo da sentença restou assim redigido:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao 1º Réu, para condená-lo ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados de 1º de agosto de 2020 (Súmula 54/STJ). Condeno-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à 2ª Ré, condenando o Autor ao ressarcimento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Embargos de declaração do réu 1º réu, no index. 775, rejeitados na decisão do index. 1548.



Apelação do 1º réu, no index. 1556, em que sustenta preliminares de incompetência territorial, com base na tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI 7055; cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da perícia psiquiátrica no autor, seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas; bem como pela suposta apreciação equivocada das provas. No mérito, sustenta que suas declarações se inserem no legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica jornalística, amparadas por informações públicas e investigações oficiais. Por fim, defende a desproporcionalidade da condenação.

Apelação do autor, no index. 1591, em que requer a majoração da indenização fixada na sentença e a condenação solidárias dos réus.

Contrarrazões da 2ª ré, no index. 1614 e do autor no index. 1621. Não foram apresentadas contrarrazões pelo 1º réu (Gustavo).

É o breve relatório. Passo ao voto.

Os recursos devem ser conhecidos, posto que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente da fala proferida pelo primeiro Réu durante o programa transmitido pela Segunda Ré, denominado “Atualidades Pampa”, no dia 1º de agosto de 2020, abaixo transcrita:

“Ele que está sendo incensado pela esquerda, pelos moderados, pra ser um exemplo pra jovem. Eu quero ver com coragem, quero ver coragem, chegar pra direção da Pampa, eu trago aqui, seis, sete vídeos deles. (...) pedir pra direção da Pampa, vocês deixam eu tocar esses vídeos aqui dentro do Atualidades Pampa?”



*Duvido que a direção da Pampa deixe eu tocar um deles.
Pra você ver o que esse cara diz das crianças.*

*Ele é sim um sujeito que prega sexo entre crianças, é na
minha opinião um depravado, um pedófilo, esse cara tinha que tá
na cadeia.”*

Alega o autor que o fato repercutiu de forma muito rápida e intensa pelas redes sociais e por sites de notícias da internet, causando abalo à sua imagem e honra.

Na hipótese, o autor se descreve como uma das maiores personalidades da internet brasileira, com mais de 12 (doze) milhões de seguidores em sua conta pessoal no Twitter, mais de 12 (doze) milhões de seguidores na plataforma Instagram e mais de 39 (trinta e nove) milhões de inscritos no Youtube, sendo notório se tratar de pessoa pública e de grande alcance no meio digital.

Por outro lado, os réus não negam os fatos, sendo certo que estes restaram comprovados nos autos, através de gravação do programa supramencionado.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo 1º réu.

Quanto à incompetência territorial, verifica-se que a tese sustentada pelo réu foi objeto do agravo de instrumento nº 0023865-76.2025.8.19.0000, julgado por este Colegiado e rejeitado, com decisão transitada em julgado. Portanto, descabe nova análise sobre o tema.

Da mesma forma, o indeferimento da perícia psiquiátrica no autor, seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas foi objeto do agravo de instrumento nº 0085167-14.2022.8.19.0000, no qual este Colegiado entendeu serem desnecessárias as aludidas provas, mantendo a decisão do juízo *à quo*. Logo, preclusa a matéria.



Assim, rejeito as preliminares da apelação do 1º réu e passo ao mérito dos recursos.

A intrincada questão jurídica trazida à colação pelas partes põe frente a frente, em aparente colisão, direitos fundamentais. De um lado, a liberdade de expressão e, de outro, o direito à honra e à imagem.

Deixo, de início, consignado que a posição do Supremo Tribunal Federal é indicativa de que a liberdade de expressão goza de relevância destacada no sistema constitucional brasileiro, uma vez que se revela como pré-condição para o exercício de outros direitos, bem como para o próprio sistema democrático. Neste diapasão o entendimento que restou positivado no Pretório Excelso foi o de que a censura deve ser evitada, mas, em caso de violações invasivas à intimidade da pessoa humana garantir-se-á o direito à indenização.

Após um passado tenebroso e opressivo, o constituinte de 1988 não mediu esforços para proteger a liberdade de expressão nas suas mais diversas manifestações, aí incluída a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento intelectual, artístico, científico, conforme percebemos do disposto nos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º, bem como dos artigos 220, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal.

Resta evidente a proibição da censura, sendo vedado ao Estado interferir no conteúdo das manifestações do pensamento, estando, inclusive, preservado o sigilo da fonte.

Não obstante a posição privilegiada do princípio que garante a liberdade de expressão na Lei Maior, é curial que direito algum goza do status de absoluto. A propósito é o próprio texto da Constituição Federal que define alguns limites como: a vedação ao anonimato (artigo 5º IV); o direito de resposta (artigo 5º V) e o dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º X).



Daí a necessidade de uma abordagem um pouco mais densa sobre o eventual conflito entre outros direitos da personalidade, iluminados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e com estatura constitucional, e o direitos à liberdade de expressão, a fim de que se possa avaliar a situação mais justa para o caso em exame.

Com efeito, a Constituição de 1988 dispõe em seu artigo 1º inciso III que a dignidade da pessoa humana se afigura como um dos fundamentos da república. O significado disso não pode ser outro senão o de representar um espeça de integridade moral assegurado a toda e qualquer pessoa.

Importante, porém, deixar assentado que, juridicamente, a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao núcleo central dos denominados direitos fundamentais, constituindo-se como um princípio informador e iluminador de todo o texto da Lei Maior. Enfim, representou ao curso da história o marco inicial para o resgate à proteção dos direitos humanos, principalmente, no pós-segunda guerra mundial.

Em termos pós-positivistas a dignidade da pessoa humana representa um rol de direitos denominados de mínimo existencial, capazes de assegurar um cardápio de circunstâncias materiais mínimas a que todo homem tem direito.

De outra banda, sob o enfoque do direito público, é possível afirmar que a dignidade humana representa um fundamento para diversos outros direitos fundamentais, entre eles a livre manifestação do pensamento. Todavia, se voltarmos os olhos para a legislação privada, mais precisamente o Código Civil, a dignidade humana estará mais afeta a proteção de direitos constitucionais da personalidade, tais como: a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade.

Extraí-se de tudo o que foi dito acima uma verdadeira ambiguidade, vale dizer, ao mesmo tempo a dignidade da pessoa humana é fundamento e agente limitador do direito fundamental à liberdade de expressão.



Por sua vez, se deitarmos os olhos sobre um significado para a liberdade de expressão é inquestionável que se constitui num direito elementar, afeto a todo ser humano digno. É justamente deste conteúdo lato que derivam outras subespécies como a liberdade de opinião, de informação e de imprensa. Daí que todas essas manifestações da liberdade de expressão representam, ao fim e ao cabo, corolários da própria dignidade humana.

Nada obstante, como já disse alhures, nenhum direito, por mais que goze de máxima importância ou proteção, possui um caráter absoluto. Neste ponto, pode-se afirmar que a dignidade humana atua como agente limitador à liberdade do discurso.

Esse feixe de ideias até aqui desenvolvido mostra-nos um paradoxo capaz de romper o sistema jurídico, na medida em que bens jurídicos de altíssima envergadura e com status constitucional estariam em conflito. Destarte, a opção por qualquer deles pode representar a ruptura da edificação normativa. Neste aspecto, porém, penso que o problema pode ser equacionado mediante o processo de integração sistemática, bem como da chamada técnica da ponderação de interesses (*balancing*) por demais conhecido na atualidade pelos operadores jurídicos.

Um olhar mais atento ao direito comparado leva-nos a concluir pela existência de uma diferença fundamental entre a legislação e a interpretação das normas jurídicas afetas a essa questão em países como os Estados Unidos e a Alemanha. Para os primeiros, a liberdade de expressão goza de uma posição preferencial no rol dos direitos; já para o último é a dignidade da pessoa humana o direito mais fundamental de todos os direitos do homem, não podendo jamais ser maculado.

Nossa doutrina constitucionalista parece ainda não ter fincado as estacas definitivas a respeito do tema. Parte sustenta que o princípio da dignidade humana, por constituir-se no epicentro axiológico da Lei Maior, deve ser reconhecida como principal critério na aplicação da ponderação no caso de conflito entre bens de natureza



constitucional¹, sendo certo ainda que em termos de esfera comunicativa propriamente dita há posicionamento com traços mais firmes a sustentar a absoluta prevalência da dignidade da pessoa humana em qualquer hipótese de conflito entre bens com a mesma envergadura constitucional.

De tudo o que foi dito, principalmente ante a inexistência de direitos absolutos, conforme posição unânime da doutrina e jurisprudência, tenho mantido o entendimento de que somente a detida análise dos fatos, da prova e das circunstâncias a envolver o caso concreto é que poderão apontar para a solução mais justa. Importante, pois, passar em relevo que ambos os direitos – dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão poderão ser relativizados. É imperioso que ambos sejam compatibilizados com outros valores sociais e políticos da coletividade.

Nas demandas que envolvem uma colisão de direitos fundamentais, a doutrina leciona que deve o julgador examinar as especificidades da situação concreta, com vistas a aferir qual prerrogativa constitucional deve preponderar casuisticamente.

Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

“Em casos tais (colisão do direito da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica da ponderação de interesses, buscando averiguar no caso concreto, qual o interesse que sobrepõe, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual direito que possui maior amplitude casuisticamente”.

¹¹ Sarmento, Daniel – A ponderação de interesses na Constituição Federal, Rio de Janeiro, Lumen iuris, 2002, p. 74; Barcellos, Ana Paula, Ponderação, Racionalidade e Atividade Judicial, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005, p. 251; Sarlet, Ingo Wolfgang – Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2002.



No caso dos autos, o que se verifica é que o autor foi exposto em programa de tv da 2ª ré, acusado de pedofilia pelo 1º réu, acusações estas que foram reiteradas em juízo.

Não se trata de um caso de mera informação sobre determinado fato ocorrido e provado, mas de manifestação de opinião do 1º réu em relação ao autor, que imputou ao demandante a conduta de ensinar crianças a acessarem vídeos de pedofilia na internet. O 1º réu faz, ainda, comentários e afirmações acerca da sanidade mental e da sexualidade do autor de forma afrontosa e degradante.

Ressalte-se que o autor tem um canal no Youtube, no qual expõe opiniões sobre temas diversos, desde 2010, tendo postado o vídeo que deu ensejo à controvérsia tratada nos autos (<https://www.youtube.com/watch?v=SsFjdnqyCYw>). Como bem observado pelo magistrado de 1º grau, nesse vídeo o autor se manifesta em relação a diversos tipos de discriminação e pedofilia, denunciando sites que fomentam tal tipo de conduta e convocando seus seguidores a tumultuarem tais páginas, com o objetivo de desativá-las. Não se trata de um vídeo em que o autor ensina crianças a acessarem conteúdo de pedofilia. Ademais, o referido vídeo é bloqueado para menores, desde 2018.

O dano moral ao autor restou claramente caracterizado dada a veiculação de seu nome e sobrenome e a natureza dos dizeres, que lhe atribuem conduta criminosa e relacionada a crianças, que fazem parte do seu público, com repercussão em visualizações e compartilhamentos.

Como se sabe, o direito à informação deve ser analisado em confronto com a tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, e art. 5º, IV, X, XIII e XIV, da CF/88).

Nesse trilha, releva consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há prática de ato ilícito, que não se confunde com



exercício regular do direito e configuração de dano moral, quando a divulgação não se limita a tecer críticas ou a narrar fatos de interesse público.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 183 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes – animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. 2. No caso, tem-se que a matéria jornalística incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística ao imputar falsamente à parte ora recorrida o cometimento de crime e sua prisão. 3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática. 4. Compulsando os autos, verifica-se ausência de prequestionamento acerca da matéria constante no artigo 183 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 511862 / MG; Relator: Ministro RAUL ARAÚJO; Julgamento: 01/10/2015; DJe 21/10/2015).



De acordo com o STJ, a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares: o dever de veracidade, o dever de pertinência, e o dever de cuidado, *animus narrandi* ou *criticandi* sem intenção difamatória. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013). 2. "A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022). 3. À luz do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística, na hipótese, promoveu "abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem". A revisão do entendimento quanto à configuração do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. "A fixação da



indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes" (REsp n. 1.887.919/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021), o que reforça a inviabilidade de conhecimento da alegada exorbitância dos danos morais fixados na hipótese, que também o foram na quantia solidária de R\$ 20.000,00. Agravo interno improvido(AgInt no REsp n. 1.897.690/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

A inobservância desses vetores configura o abuso do direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e o ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil. Desta feita, é evidente o dano moral, contudo, sua causa somente pode ser atribuída ao 1º réu.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, no Tema 995, no sentido de que, *na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.* Vejamos:

"1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da



evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade."

No caso, as ofensas foram proferidas em programa ao vivo, pelo que resta excluída a responsabilidade da 2ª ré.

Passo à análise do *quantum debeatur* do dano moral sofrido.

Para fins de quantificação, mister se faz verificar a gravidade da lesão, porte econômico do ofensor, situação socioeconômica do lesado e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A verba compensatória pelo dano moral deve atender ao princípio da razoabilidade, à capacidade econômico-financeira do autor do ilícito e à repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima.

Saliente-se que o dano moral é todo sofrimento oriundo de lesão aos direitos da personalidade, tendo ainda caráter pedagógico, visando assim coibir a reiteração de condutas desrespeitosas.



Porém, a indenização por dano moral deve ser arbitrada com moderação a fim de que não seja tão elevada a ponto de ensejar enriquecimento para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista do caráter preventivo e pedagógico que deve ter para o seu causador.

No ponto, penso que a quantia de R\$ 30.000,00 fixada na sentença se mostra adequada para compensar os danos morais sofridos pelo autor, pelo que tal quantia merece ser mantida.

Aplica-se ao caso a Súmula 343 deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, para manter a sentença e majorar em 2% os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de 1º grau.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR